



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO N° 29.2025.CPL.1690365.2025.008512

PROCESSO SEI N.º 2025.008512

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELO SENHOR MARCELLO TANABE, GERENTE COMERCIAL DO **GRUPO TORINO**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no artigo 59, § 1º, do Ato PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e não conhecer do pedido de esclarecimento** suscitado pelo senhor MARCELLO TANABE, gerente comercial do GRUPO TORINO, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.016/2025-CPL/MP/PGJ**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de processamento e armazenamento de vestígios digitais, visando à modernização tecnológica, o aumento da eficiência e da capacidade operacional, com garantia de suporte técnico e manutenção, para atendimento às demandas do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

b) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 01/08/2025, o pedido de esclarecimento apresentado pelo senhor MARCELLO TANABE, gerente comercial do GRUPO TORINO, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.016/2025-CPL/MP/PGJ**, que questiona, em suma:

Esclarecimento PE 94016/025

De Marcello Tanabe <tanabe@grupotorino.com.br>

Data Seg, 04/08/2025 14:49

Para Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

Boa tarde!

Referente ao Pregão Eletrônico 94.016/2025-CPL/MP/PGJ

Solicitamos o esclarecimento abaixo:

1. Processador

É solicitado 2 x processadores com 16 núcleos, 32 threads, clock de 2,9GHz e cache de 24MB.

Considerando iremos ofertar workstations HP com os processadores da linha Intel Xeon, entendemos que serão aceitos processadores com 16 núcleos, 32 threads, clock de 2,0 GHz e turbo de 3,5GHz com cache de 30MB, entendemos que estaremos ofertando um processador superior ao solicitado, uma vez que ele chega até os 2,0GHz e não é solicitado clock máximo, assim, estamos atendendo ao solicitado. Está correto nosso entendimento?

Obrigado.

Atenciosamente,



Marcello Tanabe

Gerente Comercial

(15) 3238-9520 / (15) 3233-9320

(15) 99148-9313

www.grupotorino.com.br



endereço:

A peça apresentada encontra-se em sua integralidade disposta e acessível a todos os interessados no Portal do MPAM, no seguinte

[PE 94016/2025/CPL/MP/PGJ - Fornecimento de equipamentos de processamento e armazenamento de vestígios digitais](#)

Nessa senda, passamos à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar as disposições emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [artigo 5 da Lei n.º 14.133/2021](#), o qual dispõe sobre princípios gerais das licitações, inclusive na modalidade pregão:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n)

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021, no artigo 11, prevê os objetivos do processo licitatório, dentre eles:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 94.016/2025-CPL/MP/PGJ, em seu Item 24.2, alinhando-se ao suso entendimento, estipula que:

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 04/08/2025, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Sendo assim, com base nas disposições legais e infralegais passemos à decisão.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca da presente decisão.

Da análise, foi verificado que o pedido colacionado foi encaminhado no dia 04/08/2025, às 14h.49min. (horário Manaus). Ora, o Edital do certame em seu subitem 22.2 estabelece que:

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 04/08/2025, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 15h (horário de Brasília)**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, **que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ)**. (grifo nosso)

Nesse sentido, considerando o horário do envio da mensagem e fazendo a devida comparação, afere-se que o envio da mensagem ocorreu às 15h.49min. (horário Brasília). Portanto, o presente pedido é **INTEMPESTIVO**.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, este Pregoeiro recebe e não conhece da solicitação interposta senhor MARCELLO TANABE, gerente comercial do GRUPO TORINO, por INTEMPESTIVIDADE.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais**.

Manaus, 05 de agosto de 2025

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - PORTARIA 815/2025/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros**, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 05/08/2025, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1690365** e o código CRC **5549104D**.
